

ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS EM PRAIA GRANDE

Keli dos Santos Almeida

Dicente da graduação em Direito, Faculdade Praia Grande (FPG), Praia Grande, São Paulo, Brasil.

Rita de Cassia da Silva

Advogada, Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Mestranda em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas da Universidade Santa Cecília, Docente do Curso de Direito da Faculdade Praia Grande (FPG), Praia Grande, São Paulo, Brasil.

RESUMO: A partir da Constituição de 1988, a sociedade civil e o Estado, passaram a priorizar o homem como um ser de direitos/deveres. A Isonomia constitucional garantiu a acessibilidade universal, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As previsões regulamentadoras dos direitos da pessoa com deficiência bem como os direitos de acessibilidade, sofrerão uma evolução, assídua até que a mais recente foi promulgada a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência. Destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadã. Contudo ainda que garantido o direito a acessibilidade universal, o presente artigo visa demonstrar que as edificações comerciais públicas e privadas, ainda causam uma limitação, aos que por alguma deficiência, dificuldade motora, neurológica dentre outras, precisam ter acesso livre. Pois ainda, que o município tenha, por meio de projetos, praticado a inclusão, e a acessibilidade, direitos esses já adquiridos, na prática não os aplicam em sua totalidade, visto que o município ainda possui muitos edifícios públicos e privados, que repelem a participação universal da sociedade, em desacordo com a isonomia prevista em lei.

Palavras-chave: Acessibilidade, Isonomia, Deficiente.

ABSTRACT: Beginning with the 1988 Constitution, civil society and the state began to prioritize man as a being of rights / duties. The constitutional Isonomy, guaranteed universal accessibility, people with disabilities or reduced mobility. The provisions regulating the rights of persons with disabilities as well as the rights of accessibility will undergo a constant evolution until the most recent was promulgated by Law 13,146 / 2015, Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities. Intended to ensure and promote, on an equal basis, the exercise of the fundamental rights and freedoms of persons with disabilities, with a view to their social and citizen inclusion. However, even if the right to universal accessibility is guaranteed, this article aims to demonstrate that public and private commercial buildings still cause a limitation to those who, due to some motor or neurological difficulty, need to have free access. Moreover, the municipality has, through projects, practiced inclusion and accessibility, these rights already acquired, in practice do not apply them in their entirety, since the municipality still has many public and private buildings, which repel the universal participation of society, in disagreement with the isonomy provided by law.

Keywords: Accessibility, Isonomy, Deficient, Universal.

INTRODUÇÃO

O direito das pessoas portadoras de deficiência tem como fundamentos os direitos humanos e da cidadania, direitos que só obtiveram sua abrangência “latu senso” após a II Guerra Mundial, época em que os direitos humanos exerciam soberania apenas entre os Estados, passado a II Guerra Mundial evidenciado a necessidade de internacionalizar esses direitos, inicia-se assim um processo de conscientização da sociedade, não só perante a reabilitação de soldados mutilados de guerra, mas também, para as vítimas civis. (Feijó, 2017)

Com essa atitude a inclusão das minorias étnicas, gênero, culturais torna-se reconhecida em discussões políticas e assim surgem reconhecimentos nacionais e internacionais como a Convenção Americana dos Direitos do Homem, em São José da Costa Rica em 1969, outros mais específicos como a Declaração dos Deficientes Físicos de 1975, que ainda continha expressões como “mentalmente retardas”.

Neste momento surge a multiplicação dos direitos humanos e a individualização dos direitos, atendo assim especificadamente as necessidades de cada cidadão.

O presente artigo visa analisar as alterações na legislação cujo gênero é direito aos portadores com deficiência, pontualmente a subdivisão (espécie) acessibilidade.

No Brasil a discussão a respeito das políticas publica voltadas as pessoas com deficiência teve seu início com a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de Outubro de 1978, entretanto o texto dizia a respeito somente ao acesso a edifícios e logradouros, seguidos da Carta Magna de 1988, que garantiu o livre direito de locomoção em todo território e ainda a construção de logradouros e edifícios com garantia de acesso às pessoas com deficiência.

Nesse momento a acessibilidade começou a ser tratada como uma necessidade de garantir a isonomia, e com a Lei 7.853, de 24 de Outubro de 1989, foi promulgado o primeiro regramento que regulamentou a acessibilidade em prédios públicos e privados, seguido do Decreto Lei 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que além de ratificar a acessibilidade irrestrita, abrangeu a acessibilidade em construções já existentes positivando a necessidade de ampliação, reformas, instalação de

elevadores dentre outros.

Contudo diante das irregularidades de acessibilidade ainda presentes, por força da Lei 5.296, de 02 Dezembro de 2004, foi fixado mecanismos técnicos e específicos de aplicação da acessibilidade e um fator muito importante, a fixação de prazo para o cumprimento.

Em 06 de Julho de 2015 foi promulgada a Lei 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destina a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência visando a sua inclusão e cidadania.

No entanto, ainda que vigente a legislação o descumprimento de acessibilidade ainda é recorrente no Brasil, conforme dados colhidos em 2016, perante a elaboração do Manual de Adaptações e Acessibilidade, do Ministério da Justiça e Cidadania, mais de 80% das edificações de uso público ainda carecem de adaptação afim de que se permita acessibilidade em suas dependências, infelizmente o número de edificações privadas ainda não foi levantado.

Diante do exposto este trabalho tem objetivo tratar da acessibilidade de prédios públicos e privados no município de Praia Grande, desenvolvendo em dois momentos o primeiro, abordando a legislação base do município conhecido como “Plano Diretor” de 2017, e como foi recepcionado o ordenamento jurídico vigente.

Posterior, no segundo momento como na prática esse “direito/dever”, esta sendo aplicado.

Ademais, as pesquisas revelaram a existência de obstáculos de acessibilidade em prédios público-privados, por exemplo, ausência de rampas, elevadores, piso tátil.

Que exercem seu funcionamento com a permissão do ente público.

Diante desta problemática, se faz necessário políticas públicas de inclusão de acessibilidade em todo município e atuação mais enérgica do Ministério Público e da Defensoria Pública a fim de coibir a prática destas irregularidades, no mais é importante neste combate ao desrespeito da lei, o cancelamento ou a suspensão dos alvarás de funcionamento aos comércios e repartições que atuam em desrespeito a legislação.

Por fim a sugestão da viabilidade do município em adotar o Manual de Adaptações de Acessibilidade, elaborado pelo Ministério da Justiça em Cidadania, que divide a implantação da acessibilidade por etapas: 1º Elaboração de Laudo de Acessibilidade, 2º Contratação de Projetos e do orçamento da obra e 3º Contratação da execução dos Serviços Comuns de Engenharia.

Ressalvado que a jurisprudência demonstra melhor eficácia ao cumprimento da lei quando sé é sancionada além da indenização moral ao individuo descumpri a lei, a fixação de prazo para adaptação dos imóveis, sob pena de multa diária.

MÉTODO

Através de pesquisas bibliográficas, legislativas, buscas eletrônicas e pesquisa de campo, o presente trabalho busca retratar a realidade das edificações de uso coletivo dos cidadãos, apurando se a acessibilidade é universal, como preceitua o plano diretor do município.

ACESSIBILIDADE

O Brasil possui quase 24% dos brasileiros (45 milhões de pessoas) com algum tipo de deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Instituto Brasileiro de Geografia. (IBGE, 2017)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) deficiência pode ser considerada a incapacidade física ou mental de um indivíduo, é a limitação em realizar certas atividades, divididas e classificadas como: deficiência auditiva, física, mental, motora, visual e múltipla. (OMS, 2001)

Isto posto, considerando que o Princípio da Isonomia é um dos principais princípios da Constituição Federal, a inclusão do tema: acessibilidade, no ordenamento jurídico se tornou um grande desafio.

A Lei da Acessibilidade foi criada para garantir direitos iguais assim como possibilitar que as pessoas com necessidades especiais, mantenham uma qualidade de vida adequada, possibilitando a eles acesso a todos os espaços.

Acessibilidade de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT NBR 9050) é:

“possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida”.¹

Sendo assim, é possível afirmar que por força da Lei, a igualdade de direitos é irrestrita, logo a acessibilidade também, sendo certo afirmar que os locais públicos e privados, tem como requisito indispensável à acessibilidade para todos.

A EVOLUÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO BRASIL

Diante deste panorama se fez necessárias alterações na legislação vigente, a fim de garantir e proteger a universalidade da acessibilidade.

Por essa razão, outro marco na história dos direitos da pessoa com deficiência foi a Lei nº. 7.853/1989, de 24 de Outubro de 1989, que é considerado o primeiro regramento em seu dispositivo, artigo 2º, inciso V, que ratificou o apoio às pessoas portadoras de deficiência, no que diz respeito ao acesso a edificações (público ou privada).

O Decreto Lei. 10.098/2000, de 19 de Dezembro de 2000, foi específico no que diz respeito à acessibilidade em edifícios:

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

¹ ABNT NBR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS 9050/2004 - **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. 30. 06. 2004. 97p.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.[19]

Corroborado com a tese supracitada, é importante destacar que a problemática de acessibilidade ainda latente, sem resultados efetivos perseverava, então se fez necessário em 2004, outra alteração da legislação, fixando prazo e punições em caso de descumprimento, como se observa a Norma Brasileira (NR) 9050 de 1985, que até a promulgação do Decreto Lei 5.296/2004, de 02 de Dezembro de 2004, era aplicada exclusivamente como uma “norma técnica” (recomendação).

Hoje por força do Decreto Lei supracitado, a NR 9050 que se transformou em um procedimento de execução, que visa promover a acessibilidade, não só nas novas edificações, mas também nas edificações já construídas, proporcionando condições de mobilidade, com autonomia e segurança.

Sendo assim, a partir de 2004, por força da NR 9050, foi fixado o prazo legal para adequação das edificações, já existentes e a punição em caso de descumprimento.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existente, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ou seja, todos os projetos aprovados a partir de 2004, já deveriam contemplar às exigências normativas de acessibilidade.

Em de 06 de julho de 2015, foi promulgada a de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei de 13.146, uma grande revolução na história dos direitos das pessoas com deficiência, que regulamentou diversos direitos dentre eles a acessibilidade:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Ou seja, com o advento da Lei 13.146/2015, à acessibilidade, deixou de ser a obrigação de fazer, e tornou-se uma pratica discriminatória. Conforme preceitua:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

POPULAÇÃO DE PRAIA GRANDE

O crescimento na busca de diretrizes de políticas públicas, no processo de adequação do ambiente coletivo, vem crescendo. Em especial no atendimento das exigências das pessoas que apresentam necessidades especiais em acessibilidade.

Esse grupo de pessoas é representado por idosos, obesos e portadores de deficiência, dentre outras minorias.

Nesse contexto, o acesso aos elementos que compõem o ambiente é fator a ser trabalhado no processo de planejamento das cidades.

Assimilar o que de fato é acessibilidade torna-se fundamental para o alcance de uma cidade mais humana.

De acordo com o IPEA (instituto de pesquisa economia aplicada), (Ipeadata, 2017) é possível observar um aumento significativo populacional no município de Praia Grande, que em 1950 contava com três mil habitantes e já em 2016 conta com trezentos e quatro mil e setecentos e cinco habitantes.

Neste diapasão é possível concluir que, a proporção como à cidade cresceu afetou o planejamento originário do município, que conta hoje com aproximado 310 mil habitantes de acordo com o último levantamento do IBGE, (IBGE, 2017) com data de referencia em 01/07/2017.

Assim tornando-se inevitáveis os transtornos com a mobilidade urbana, diante do número de construções arquitetônicas já existentes, que atualmente encontra-se em desacordo com as novas regras, de acessibilidade.

Em desacordo com o próprio plano diretor da cidade, Lei Complementar nº 760, de 30 de Novembro de 2017 que nos termos do:

Art. 2º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

IV - acessibilidade universal; e

Art. 3º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui como objetivos: III - promover o acesso de todos à cidade;

X - promover o acesso ao espaço urbano para todos os cidadãos com segurança e autonomia;

Nos termos da política municipal de mobilidade urbana, é possível concluir que o município, proporciona a todos os munícipes e visitantes, a garantia de acesso irrestrito.

OBSTÁCULO DA ACESSIBILIDADE

Contudo acessibilidade nos prédios públicos e privados de uso coletivo, ainda é um obstáculo no município, edificações que, por exemplo, exercem atividades comerciais, sejam na saúde, comércio, instituições de ensino, cursos

profissionalizantes entre outros.

Ainda que a legislação preveja o prazo para readequação das edificações arquitetônicas já existentes o desrespeito à legislação vigente é muito presente, e ainda que haja pequenos avanços dentro do município, ainda são enormes os desafios enfrentados aos deficientes, seja para percorrer um trecho sozinho, seja para conseguir escolher um profissional sem se preocupar se poderá chegar à consulta sozinho, ou se terá que contar com a ajuda de terceiros para, por exemplo, vencer considerado dois degraus, devido à falta de uma rampa, que nos termos na lei se faz obrigatória.

Entretanto todos os edifícios possuem o aval do município através dos alvarás/licenças para o seu funcionamento.

Diante do exposto é possível concluir a falta de cobrança no cumprimento da Lei, bem como a falta de fiscalização do Estado, tornando-se igualmente permissivo com tal situação.

LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

O alvará ou licença de funcionamento é um documento emitido pelo poder executivo municipal que concede o direito, ao estabelecimento para exercer as atividades econômicas propostas no contrato social da empresa, sejam atividades de prestação de serviço, comércio ou indústria.

É obrigatório há necessidade da vigência e legalidade do alvará ou licença de funcionamento, para garantir o resguardo de funcionários e clientes, pois, para emissão do documento, é necessário que o estabelecimento esteja adequado às normas de habitação e segurança, além disso, o desrespeito a tal conduta caracteriza um estabelecimento irregular vulnerável a sanções.

Dessa forma, para sustentar a validade, o alvará ou licença de funcionamento deve ser renovado anualmente, mediante protocolo de processo de renovação, pagamento de taxas e apresentação de documentos comprobatórios da regularidade da edificação que garante o estabelecimento como certificado de vistoria do corpo de bombeiro, licença sanitária etc.

Dentre todos os documentos necessários para a concessão da licença ou alvará, esta a planta do edifício, auto de vistoria do bombeiro, espelho de IPTU bem como a visita técnica do agente do município que vistoria o imóvel e fiscaliza preventivamente.

Ou seja, conforme pesquisas supramencionadas desde 1978 com a emenda constitucional nº 12 até a legislação mais vigente Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, acessibilidade é amplamente discutida e regulamentada por Lei, sendo obrigatório pela atual legislação.

Assim sendo, partindo da premissa que o município tem o poder/dever de fiscalizar e ainda é o único órgão legitimado a expedir as concessões de funcionamento, como entender a concessão de autorização de funcionamento para edificações que ainda em 2018, estão em desacordo com toda a legislação vigente, indo contrário até mesmo ao plano diretor do município.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é o dever de reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa sofre prejuízos em consequência de atos ilícitos, praticados por outrem. (Gasparini, 2008)

Quando a prática de um uma ação ou omissão, advém de um funcionário público ou de um ente público, resultará em Responsabilidade Civil do Estado.

Que pode ser denominada como “ressarcimento” ou como “indenização”. No caso epigrafe, origina-se a responsabilidade do Estado, por ação ou omissão proveniente de um ato ilícito “discriminar”.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado teoria adotada no Brasil define a obrigação do Estado em indenizar, se o ato que tem origem ilícita e que tenha produzido lesão, em esfera juridicamente protegida de outrem.

Assim sendo, o art.5ª, da Constituição Federal de 1988, prevê que sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a Lei, ou seja, todos os iguais perante a Lei também são iguais para administração pública.

Isto posto à inaplicabilidade da Lei. 13.146/2015 resulta em discriminação nos

termos do artigo:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Se a distinção de uma pessoa com deficiência é considerado discriminação nos termos do art. 4º, §1º da Lei 13.146/2015, conclui-se que discriminar fere potencialmente a Isonomia Constitucional do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em análise “lato sensu” podemos concluir que as irregularidades nas edificações públicas e privadas do município, são consideradas um ato ilícito, pois discrimina os deficientes ou aqueles que por alguma razão estão com a mobilidade reduzida e ainda descumpra a determinação da Lei no que diz respeito à viabilidade de acesso irrestrito.

Assim sendo entende-se que a responsabilidade de reparar/indenizar é objetiva, ou seja, quando o desrespeito à acessibilidade recair em prédios privados, cabe aos particulares reparar o dano e sofrer as consequências sancionatórias previstas em lei, e quando o desrespeito à acessibilidade recair em prédio públicos, ao poder público o dever do Estado reparar o dano.

Entretanto cabe ressaltar que o Município quando concede a licença de funcionamento torna-se exclusivamente responsável pelo dever de reparar o dano, por ser um permissionário do ato ilícito, o particular embora em desrespeito as Leis de Acessibilidade, recebeu do poder público o aval para praticar o ato ilícito, recebeu a permissão para praticar a discriminação.

Nos termos da lei a inexistência de acessibilidade é considerado crime.

Art. 106. Discriminar pessoa com deficiência, impedindo ou dificultando seu acesso a locais públicos e privados de uso coletivo, a operações e atendimentos em instituições financeiras, aos meios de transporte, à comunicação e informação, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de sua deficiência:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar ou menosprezar pessoa em razão de sua deficiência.

Contudo em melhor análise afastando a punibilidade do particular (prédios privados), e aplicando a responsabilidade exclusivamente ao município, conclui-se ser inaplicável a penalidade “reclusão” ao poder público.

Razão pela qual, se faz necessário outra modalidade sancionatória ao poder público, neste caso o município.

O entendimento dos tribunais demonstra que a reparação do dano através de indenizações e a aplicação de prazo para sanar a ausência de acessibilidade, bem como a fixação de multas diárias nos casos de descumprimento detém melhor eficácia.

No mais os particulares uma vez notificados a adequar a acessibilidade da edificação, além da multa diária pelo seu descumprimento, deveriam perder seus alvarás de funcionamento, bem como sofrerem as penalidades sancionatórias prevista em Lei, resultando assim um melhor resultado.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise ampla de como a legislação aos direitos dos deficientes, em particular a acessibilidade, evoluiu ao passar dos anos, e de como hoje em dia embora vigente o ordenamento jurídico a legislação ainda é desrespeitada.

Concluiu ainda que a ausência da acessibilidade resulta ao praticante do ato ilícito a penalidade máxima, a pena de reclusão, a perda da liberdade.

Porém ainda que severa a punição, na pratica não coíbe, não repele o ato ilícito, o ato de discriminar, tanto das pessoas físicas, como das pessoas jurídicas, estendendo também aos órgãos públicos, em especial diante da ausência de fiscalização e cobrança das autoridades competentes.

Outrossim, em melhor análise observa-se que o próprio ente público, o município aquele que é responsável por todos os munícipes, se tornou um permissionário direto da prática do ato ilícito, uma vez que concede os alvarás de

funcionamento aos prédios em desacordo com as leis de acessibilidade.

Acessibilidade irrestrita significa recursos financeiros, um amplo projeto de reestruturação do município, significa investimento, respeito à dignidade da pessoa humana, aplicação do princípio da Isonomia constitucional ou seja, fiscalização e penalidade em caso de descumprimento.

O município em seu dever/poder deve zelar pela aplicabilidade da legislação vigente, deve cumprir o seu próprio plano diretor.

O município deve deixar de ser o praticante do ato ilícito e passar a ser um combatente, afinal a carta magna já garante que todos somos iguais perante a lei.

Neste contexto é evidente a necessidade da atuação emergencial do Ministério Público e da Defensoria Pública com ações que visem defender os interesses da população, que fiscalize os atos praticados e que efetivamente afaste a discriminação latente.

Ainda é plenamente possível que após respostas das medidas cabíveis, o ente no momento da vistoria para renovação ou concessão de alvarás, reconhecido a inexistência de acessibilidade, determine um prazo razoável para adaptação das edificações sob pena da perda da licença de funcionamento e ainda multa diária.

Por fim, embora o Manual de adaptação de Acessibilidade, do Ministério do da Justiça e Cidadania, promulgado em 1º de Janeiro de 2017, através da portaria nº1, tenha sido elaborado para atender apenas as edificações da administração pública federal, é um excelente método, a ser implantado no município, diante dos seus benefícios de metodologia e análise das edificações, elaboração de projetos arquitetônicos de adaptação, orçamento de custos, ou seja, a possibilidade de iniciar a inclusão da acessibilidade, com a abrangência necessária.

REFERÊNCIAS

FEIJÓ RAHBANI ARAGÃO, Alexsander. **O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.** 18 p Tese - Revista Ena. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33394-42846-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 out. 2018

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **DECLARAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIENTES** . 09 de Dezembro de 1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL n. Nº 12 - 17 de outubro de 1978. **Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica.** Diário Oficial da União. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018

BRASIL. LEI n. 7.853 -24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. LEI n. 10.098 - 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA . **DECRETO n. 5.296 - 02 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União. DF.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 8 ago. 2018.

BRASIL. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA n. 13.146** - 06 de julho de 2018. Diário Oficial da União. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 9 fev. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **MANUAL DE ADAPTAÇÕES DE**

ACESSIBILIDADE. BRASÍLIA-D.F, 2017. Disponível

em:<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_170.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em:www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estadoestatisticas. Acesso em: 14 Maio 2018.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Mundial sobre a Deficiência. S.P, 2012. 344 p. Disponível

em:http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=0881A07EFA9A323FACEA9504A4C1B1B4?sequence=4>. Acesso em: 20 ago. 2018

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO n. 3.956 - 08 de outubro de 2001. Diário Oficial da União. DF. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA . DECRETO n. 5.296 02 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União. DF. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 8 ago. 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL n. Nº 12 - 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Diário Oficial da União. DF. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ABNT NBR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS 9050/2004 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 30 06 2004. 97p. Disponível

em:<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2018.

IPEADATA . Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível

em:<<http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PRAIA GRANDE, LEI COMPLEMENTAR n. 760 30 de novembro de 2017. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA. Diário Oficial da União. Disponível

em:<http://www.praia grande.sp.gov.br/Administracao/leisdecretos_view.asp?codLeis=5492>. Acesso em: 9 out. 2018.

PREFEITURA DE PRAIA GRANDE. Disponível em:<<http://www.praia grande.sp.gov.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

GOOGLE MAPS. Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/@-24.0059402,-46.4056748,15z>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Brasil (2008). Gasparini, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva.